



Câmara Municipal de Juundiatuba

Interessado: ROMEU ZANNINI

PROJETO DE LEI N.º 1920

Assunto: Dando nova redação ao art. 3º da Lei nº 1092, de 18/4/1963, -
alterando de 14 para 16 anos a idade máxima dos componentes do corpo -
da "Guardinha Municipal".

Lei decretada sob n.º	1405
Lei promulgada sob n.º	1345
ARQUIVE-SE	
<i>José Carlos Langga</i>	
Diretor Administrativo	
15/04/66.	

Proc. N.º 12363
Clas. 503.116

1
99

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1.º Discussão.
Sala das Sessões em 6/1/66
PRESIDENTE

Sala das Sessões em 6/1/66
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
DATA	1 * MAR 1966
PROTOCOLO N.	12563
CLASSIF.	503116

PROJETO DE LEI Nº 1.920

Art. 1º - O artigo 3º da lei nº 1.092, de 18/4/1963, -
passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Aos membros da Guardinha, cuja idade não -
será inferior a 11 (onze) nem superior a 16 (dezesseis) anos, são as
segurados instrução, educação e orientação profissional."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu -
blicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1/03/1966.

Romeu Zanini
Romeu Zanini.

Aprovado em 2.º Discussão com dispensa
do Interstício e Parecer da C.R. Lei decretada.
Sala das Sessões em 6/1/66
PRESIDENTE

13/02
P.G.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI N° 1.092, de 18 de abril de 1.963

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 10/4/63, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Cria-se a Guardinha Municipal.

Art. 2º - É atribuição precípua da Guardinha Municipal a guarda de veículos, quando estacionados em vias e legradeiros públicos.

Art. 3º - aos membros da Guardinha Municipal, cuja idade não será inferior a 11 (onze) nem superior a 14 (catorze) anos, são assegurados instrução, educação e orientação profissional.

Art. 4º - Para cobrir as despesas decorrentes da execução desta lei, cria-se a Taxa de Guarda de Veículos, incidente sobre todos os veículos auto-motores licenciados no município.

Parágrafo único - A taxa referida neste artigo será cobrada integralmente no ato do licenciamento do veículo na Prefeitura Municipal, de acordo com a seguinte tabela:

- automóveis, caminhões, pernas, jipes e utilitários em geral - Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros);
- motocicletas e motonetas - Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 5º - O município contribuirá, para reforço da arrecadação proveniente da taxa referida nesta lei, com a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), que correrá por conta de verba própria orçamentária.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro

1
1/2
9

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

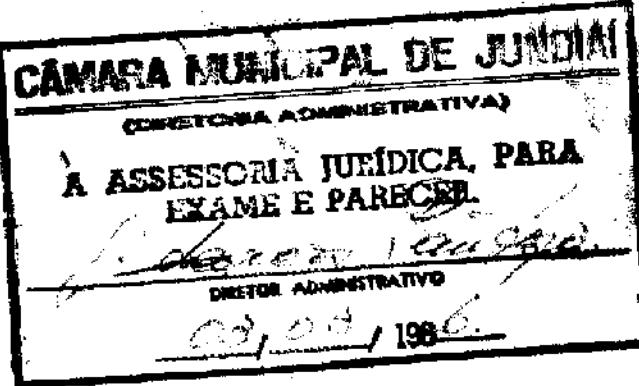
- Mário de Miranda Chaves -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de Março de mil novecentos e sessenta e três (16-4-963). -----

ANEXO A - PÁGINA 1 DE 12 PÁGINAS

301 - Mário Ferrez de Castro -
Resp. p/ Expediente da D.A.

par/.





4
P.G.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1.920

Proc. 12.363

PARECER Nº 341/66 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre vereador sr. Romeu Zanini, o projeto de lei sob exame tem por finalidade dar nova redação ao artigo 3º da lei 1.092/63, para alterar o limite máximo de idade dos membros da Guardinha Municipal, de 14 para 16 anos.
2. A proposição é legal, quanto à iniciativa (concorrente-LOM, art. 21) e à competência (lei local só se derroga por força de lei local posterior, emanada do mesmo órgão legislativo).
3. A propósito do referido limite de idade, tivemos ensejo de nos manifestar, quando opinamos sobre o projeto de lei do Vereador José Pedro Raimundo, de que se originou a lei 1.092/63. Pedimos, pois, a título de subsídio, que nosso parecer então exarado seja anexado, por cópia, ao processo em exame. Recordamos, porém, que a matéria é de mérito, que cumpre ao Soberano Plenário apreciar e decidir:

S.m.e. da Colenda Casa.

Jundiaí, 17 de março de 1/966.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

5
PF

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI N° 1.478:-

Proc. 31-6521-

PARECER N° 6 - da ASSESSORIA JURÍDICA

O objetivo do presente projeto de lei é criar a "Guardinha Municipal".

A matéria é, evidentemente, da competência do Município e visa a um fim social, digno da maior atenção.

Ao Poder Público local compete, como às demais entidades estatais, policiar a atividade e a conduta dos indivíduos e, no exercício regular do seu poder de polícia, deve impedir que, em seu território, se criem condições propícias à prática de infrações penais (crimes e contravenções). E a prevenção se concretiza em medidas de toda ordem, das quais é um exemplo feliz a "Guardinha Municipal", que este projeto pretende criar.

Dar ocupação a menores, cuja idade não seja inferior a 12 (doze) anos, nem superior a 16 (dezesseis) anos, é, de certa forma, impedir que esses menores se entreguem à inatividade prejudicial, aos vícios, às perversões e mesmo à prática de infrações penais.

E o Município, ao procurar dar amparo, no trabalho, a esses menores, exerce o seu poder de polícia, de maneira indireta, sem ordens nem proibições, mas, provavelmente, com maiores possibilidades de sucesso.

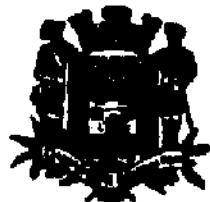
Esta Assessoria entende, entretanto, que 14 anos talvez foge o limite máximo de idade mais indicado.

Aos 14 anos, já pode o menor empregar-se numa indústria, num escritório, sem maiores problemas. Antes dessa idade, e que ele se encontra numa fase crítica, e, nessa fase, que precisa ser amparado.

Aos 15 e 16 anos, já não é um menino e já está em condições físicas e psíquicas de exercer funções condizentes com a idade. Aos 12, aos 13 e mesmo aos 14 anos, o menor é, praticamente, ainda um menino e, nesse período, figura bem exercer a função de "guardinha municipal", que não exigira dele forças e capacidade de entendimento, que ainda não possui. Já aos 15 ou 16 anos, a função de "guardinha municipal" talvez não figure bem num menor de fala grossa e barba no rosto.

Quanto à letra "a" do artigo 3º, tenho que dizer o seguinte: a lei, ao assegurar ao guardinha instrução e educação integral, complementares às já recebidas, talvez esteja contraindo para o Município obrigações para muito além do tempo em que o menor estivesse incorporado na Guardinha Municipal. Talvez melhor fizesse o legislador, se assegurasse ao guardinha instrução e educação, no período em que estivesse à serviço da Guardinha Municipal, de modo que, enquanto guardinha, o menor não poderia ficar privado de instrução e educação complementares às já recebidas. Desta forma, seriam evitados sérios problemas, no futuro.

O artigo 5º do projeto em exame cria a Taxa de Juizaria de veículos. Quanto a este aspecto, tenho ciência de que, em outra oportunidade (Projeto de Lei nº 1.135), as doutas Comissões de Justiça e Reiação e de Finanças e Orçamento entenderam que a taxa seria injusta, por estabe-



6
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 6 - da A.J. - fls. 2)

estabelecer distinção, na sua cobrança, e por beneficiar o serviço apenas numa parte dos proprietários de veículos auto-motores.

Penso, entretanto, em face do parágrafo 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei federal 2.416, que nada impede que a referida taxa seja instituída e arrecadada. O que importa acentuar é que o serviço específico seja prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição e o caso da Guardinha Municipal).

Desde que posto o serviço à disposição do contribuinte, não há negar a legalidade da cobrança desse tributo. O contribuinte é obrigado a paga-la, use ou não use do serviço.

Outro aspecto, esse parece ser acentuado, é o de que não é necessária absoluta concordância entre a arrecadação e o valor do serviço (STF - RE 122/430) de modo que, embora a característica da taxa seja a sua função remuneratória de um serviço da Administração, nada obste a que o "quantum" da taxa não corresponda, exatamente, ao valor do serviço. Poi, talvez, levando em conta este aspecto, que o presente projeto estabelece (art. 6º) que o Município contribua, para reforço, com a importância de Cr. \$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

O art. 7º deixa a cargo do Executivo local a regulamentação da lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

O poder de regulamentar a lei está implícito no de administrar, por isso não seria necessário estabelecer que o Prefeito regulamentaria a lei. Bastaria dizer que "na regulamentação constarão, também, todas as atribuições secundárias da Guardinha Municipal, bem como a forma de direção e orientação da mesma". Assim, o Prefeito em um Regulamento Executivo, tornaria explícita e clara a vontade da lei.

Quanto à direção, penso que melhor seria fixar, desde já, o cargo ou os cargos de direção, a fim de que não surjam, no futuro, alguns problemas para o Executivo, na regulamentação da lei.

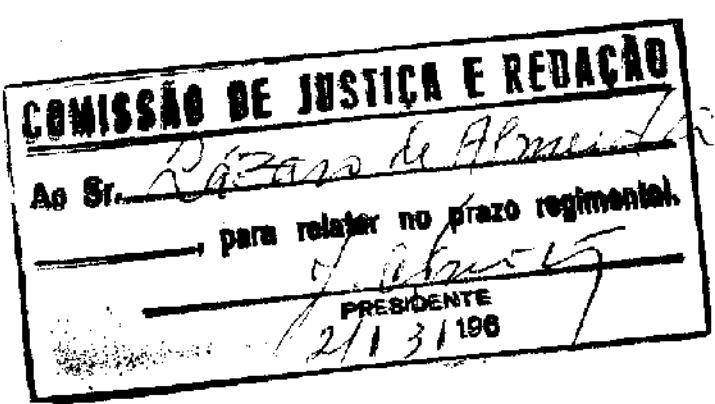
Eis o que tinha que dizer, sobre dito projeto de lei.

Com as observações feitas acima, sem pretender entrar no mérito propriamente dito do referido projeto, s.m.j., e o seu parecer.

Jundiaí, 16 de outubro de 1962.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

DJC





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

Proc. 12 363

Projeto de lei nº 1 920, de autoria do vereador sr. Romeu Zanini, dando nova redação ao art. 3º da Lei nº 1 092, de 18/4/1 963, alterando - de 14 para 16 anos a idade máxima dos componentes do corpo da "Guardinha Municipal".

PARECER Nº 524/66

Quanto à iniciativa e à competência, o presente projeto de lei é perfeitamente legal.

Quanto ao mérito, decidirão as comissões competentes e o soberano Plenário.

Este é nosso parecer.

Sala das Comissões, 22/3/1 966,

Lázaro de Almeida,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 30/3/1 966:-

Joaquim Candelario de Freitas,
Presidente.

Walmor Barbosa Martins

Wanderley Pires

Duilio Buzaneli

Projeto de Lei 1.920

, 405

1915/1916

36

1916/1917

1917/1918

O Sr. PRESIDENTE: - Reabertos os trabalhos. - Com a
palavra o ver. Carlos G. Ribeiro.

O Sr. CARLOS G. RIBEIRO: (Parecer da CECHAS ao Pro-

jeto de Lei 1.920) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Como Presidente, ad hoc, Relator da CECHAS, dando parecer ao Projeto de Lei do vereador Romeu Zanini, que pretende alterar o texto da lei que criou a "Guardinha Municipal "José Pedro Raymundo", Este Relator é de parecer que devemos aprovar o Projeto de Lei 1.920, do Sr. Romeu Zanini, levando-se em conta alguns fatores: - 1º) - O garoto, admitido para a Guardinha Municipal, ao atingir catorze anos é dispensado, de acordo com a Lei. - Então, verifica-se que o garoto, quando está em condições reais de prestar bons serviços, é quando já está chegando no término, na idade limite, e é obrigado a abandonar a Guardinha Municipal. - Outro fator...

8
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 1.921

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º da lei nº 1.092, de 18/4/1963, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Aos membros da Guardinha, cuja idade não será inferior a onze (11) nem superior a dezesseis (16) anos, são assegurados instrução, educação e orientação profissional".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de mil novecentos e sessenta e seis.(6/4/1966).

H. Giuntini

Bogório Alfredo Giuntini,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9
99

7

abril

66.

PM. 4/66/24: -

12.363

Excelentíssimo Senhor Prefeito: -

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 920, devidamente aprovado por Este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 6 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Exa. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Rogério Alfredo Giuntini

Rogério Alfredo Giuntini,

Presidente.

ANEXO: - Duas (2) vias da lei.

A Sua Exceléncia o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
M e s t a.

GMP/jrb/-

10
PQ
i

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.345, DE 12 DE ABRIL DE 1.966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 6/4/1966, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º da lei nº 092, de 18/4/1963, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Aos membros da Guardinha, cuja idade não será inferior a onze (11) nem superior a dezenas (16) anos, são assegurados instrução, educação e orientação profissional".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Caroá
(Pedro Fávaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade, aos doze dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e seis.

M. Ferraz de Castro
(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Jornal de Jundiaí do dia 17-4-66.

LEI N.º 1.345, DE 12 DE ABRIL DE 1.966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ de acordo com o seu decretou a Camara Municipal em sessão realizada no dia 6/4/1.966,

PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 3.º da lei n.º 1.092, de 18/4/1.963, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º — Aos membros da Guardinha, cuja idade não será inferior a onze (11) nem superior a dezessete (17) anos, são assegurados instrução, educação e orientação profissional".

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

**PEDRO FAVARO
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade, aos doze dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e seis.

Mário Ferraz de Castro
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S

C. J. R. 18-3-1966

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

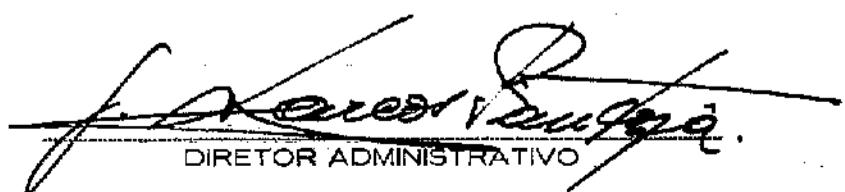
Ao Sr. Vereador _____

"O B S E R V A Ç Õ E S"

A N E X O S

Scl. 1-3-00-6-10-00

AUTUADO EM 01/03/1966


J. Carlos Rangel
DIRETOR ADMINISTRATIVO